



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 51/2024/PGM

Município de Cametá

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação - CPL

Assunto: Aditivo de Contrato.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cametá/PA para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato Administrativo nº 08/2021/SEMED/PMC que versa sobre a Contratação de Escritório de Contabilidade para prestação de serviços contábeis para a Secretaria Municipal de Educação, na Prefeitura Municipal de Cametá.

A Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Cametá/PA, deseja realizar 3º aditivo relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar, tendo a Contratada também apresentado seu interesse em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com suas certidões negativas.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação, na Prefeitura Municipal de Cametá/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da



MUNICÍPIO DE CAMETÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

No que toca à minuta do termo aditivo que integra o processo, verifica-se que a mesma possui as cláusulas essenciais à validade do ato jurídico, bem como àquelas aplicáveis à presente hipótese, conforme artigo 55 da Lei n. 8.666/1993.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Geral do Município **opina e conclui pela legalidade do deferimento do 3º termo aditivo** para que seja prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 08/2021 – SEMED - PMC do presente contrato administrativo firmados com a empresa E-CONTABIL ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá, 23 de janeiro de 2024.

ELAYNE CRISTINA MORAES GONÇALVES
PROCURADORA MUNICIPAL
Dec. M. Nº 136/2022 - OAB/PA 30.670